



2ª Câmara

Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML. Aposentadoria por idade com Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00482/2022

1. PROCESSO TC Nº: 10737/21

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARY RUTH ARAÚJO DA SILVA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar Administrativo, matrícula nº **2268**, lotada na Secretaria de Educação do Município.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 12.04.2021

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 12.04.2021

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPML

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **MARY RUTH ARAÚJO DA SILVA** matrícula **Nº 2268** tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 15 de março de 2022

mgd

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO